



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **GERALDO ROSA ANDRADE**.

No dia 09/03/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **GERALDO ROSA ANDRADE**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
05/02/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes
09/02/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, com a divulgação da relação dos licitantes habilitados e dos licitantes inabilitados
09/02/2018	Publicação do resultado de habilitação no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
16/02/2018	Publicação do resultado de habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 14
16/02/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
24/02/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/02/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **GERALDO ROSA ANDRADE** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou, alegando, em resumo, que:

- 1) O motivo na inabilitação fundamenta-se especificamente em razão da apresentação de cópia de CNH vencida em 27/12/2017.
- 2) O recorrente alega em sua defesa que: “apresentou cópia da CNH vencida há apenas 15 dias, sendo que encontrava-se em processo de renovação do referido documento durante a fase de preparação documental para a licitação em comento”.
- 3) Registra-se também que a Comissão Especial de Licitação está de posse da cópia da nova CNH, já que a apresentação do documento de identificação, bem como sua cópia, foi obrigatória no momento do credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Alega também que o edital de licitação, em seu item 9.1, que elenca os documentos de habilitação, faz referência à cópia da CNH, sem, contudo, fazer mencionar a sua validade.
- 5) Relata que desde junho de 2017, por meio de decisão do Contran, a validade da CNH tem relação apenas com o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, e não em relação aos dados pessoais do motorista, assim, considerando que o licitante apresentou laudo médico, o mesmo supre a expiração do exame médico da carteira de habilitação.
- 6) Alega, por fim, que tal a irregularidade poderia ser sanável por meio de diligência, da mesma forma que os membros da Comissão optaram por serem diligentes ao realizarem a troca de conteúdo dos envelopes do Sr. Antônio Rodrigues Gomes e ainda permitiram que licitantes se ausentassem da sessão para buscar documentos originais para fins de autenticação das cópias simples.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos que a inabilitação do recorrente ocorreu pela apresentação da carteira nacional de habilitação com prazo de validade expirado.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer “discriminação arbitrária”, que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

A exigência de apresentação da carteira nacional de habilitação encontra-se disposta no edital do processo em referência, em sua alínea a, do item 9.1.1, conforme transcrito:

a) Cópia da CNH para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei nº 9.503/97.

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Destacamos que o edital é claro quanto à inabilitação do licitante que descumprir cláusula do edital, em atendimento à cláusula 9.2, alínea a:

“9.2. Será inabilitado o interessado que:

a) Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;”

Dessa forma, o recorrente foi inabilitado por ter apresentado a cópia da carteira nacional de habilitação com prazo de validade expirado.

b) Da Realização de Diligências:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.”

Conforme inclusive reconhece o recorrente, o mesmo apresentou a cópia da carteira nacional de habilitação vencida, descumprindo exigência do edital. Neste sentido, a Lei de licitações é clara quanto à vedação de juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta:

“§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Ressalte-se, ainda, que há um limite à realização de diligências. Trata-se da impossibilidade de a Administração, por meio do uso da diligência, violar a isonomia de tratamento com relação aos demais licitantes.

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

O que impede a produção de diligência é a atuação da Administração que permite que o licitante que tenha deixado de demonstrar inicialmente (quando da abertura do certame) o atendimento ao edital o faça posteriormente. Ou seja, não se trata das situações em que **a diligência apenas irá confirmar dados e informações que já constavam da documentação de habilitação do licitante ou de sua proposta**, mas daquelas em que a própria informação (exigida pelo edital) venha a ser apresentada posteriormente. Em termos gerais, situações dessa espécie impedem a realização de diligências por parte da Administração.

Registra-se que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – **não é ilimitada**, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39-45), nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. (...)”

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório (...)

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo aos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. (...)

Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. (...)

O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta”.

Portanto, não seria possível a realização de diligência para sanar o erro cometido pelo licitante, porque acarretaria na inclusão de novo documento ao processo.

c) Da Troca do Conteúdo de Envelopes realizada pela Comissão:

A decisão da Comissão Especial de Licitação em realizar a troca integral do conteúdo dos envelopes de habilitação e de proposta técnica do licitante Antônio Rodrigues Gomes foi realizada para corrigir um erro formal cometido pelo licitante. Trata-se de erro sanável. Em nenhum momento houve a inclusão de novos documentos.

Frisamos que após a troca do conteúdo, o envelope de proposta técnica foi imediatamente lacrado e rubricado pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes dos licitantes. Em nenhum momento houve a divulgação do conteúdo deste envelope.

Este procedimento encontra-se respaldado por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme transcrito abaixo:

*“RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA –
PROCESSO: 2009.51.01.024237-6*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes.

II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).

III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.

V- Negado provimento à Remessa Necessária”.

O mesmo entendimento fora apresentado na análise da Denúncia nº 951.618, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator: Cláudio Couto Terrão:

“O Órgão Ministerial acompanhou o entendimento manifestado pela Unidade Técnica, e considerou que a desclassificação de empresa por mera troca de conteúdo dos envelopes, sem que tivesse sido divulgada a essência das propostas, “assumiu apego exacerbado à forma e à formalidade, implicando absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”, fls. 835/836”.

d) Da possibilidade de aceitação de documento similar já apresentado no credenciamento:

Procede o argumento do recorrente de que apesar do envelope de habilitação conter cópia da carteira de habilitação já vencida, foi apresentada no credenciamento cópia da CNH válida.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas, nos autos do processo nº 872267, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, manifestou no sentido da desnecessidade de apresentação de documento já apresentado no credenciamento, conforme transcrito abaixo:

*“Aduz a denunciante que a Empresa Pneus Turbo Peças e Acessórios Ltda, em que pese não ter apresentado, na fase de habilitação, seu contrato social, foi habilitada, em inobservância aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim consta da Ata do Pregão Presencial nº 010/2012, às fls. 32/33: O representante da empresa COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA., inconformado com a decisão, solicitou a abertura de prazo de recurso, alegando que a empresa PNEUS TURBO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. – APP descumpriu o item VI, 1.1, do edital, por não apresentar novamente, ou seja, pela segunda vez, cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. **Entretanto, os documentos exigidos no respectivo item foram apresentados no credenciamento da empresa, não sendo necessária nova apresentação,** uma vez que a habilitação jurídica foi comprovada anteriormente, conforme documentos constantes dos autos e a apresentação pela segunda vez dos respectivos documentos só trará volume ao processo licitatório para comprovação da mesma finalidade constante do edital. Desta forma, para demonstrar a clareza do presente processo e atendimento às normas estabelecidas no presente edital e para que não haja prejuízos para a Administração Pública Municipal e nem para os licitantes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

*presentes, fica concedido à empresa COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA, um prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, ficando as demais empresas desde logo intimadas para apresentação de contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente. **Considero que não seria razoável a inabilitação da licitante em razão da não apresentação de documento que já havia sido entregue quando do credenciamento das empresas. (g.n.)***

Assim, baseado no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a carteira nacional de habilitação válida apresentada pelo recorrente na fase de credenciamento, pode e deve ser utilizada como documento para habilitação.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **GERALDO ROSA ANDRADE**, por ser tempestivo, e decide pelo seu **PROVIMENTO**, alterando sua decisão anterior e habilitando o referido licitante.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 09 de março de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente



Edmar Gonçalves
Membro



Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro



Miriam Malta Magalhães
Membro



Raimundo Luzia Martins
Membro



Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro



